



RELATOR: Viviane Fonseca da Silva

AUTUADO: Raimundo Etelvino da Cunha Filho

PROCESSO: 06060000114/10 - A.I. nº: 021903/2010

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 19.849,50

MUNICÍPIO: Planura - MG

DECISÃO DA CORAD: ~~Deferimento parcial~~ *Indeferimento*

VALOR: R\$ ~~12.228,30~~ (Doze mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos) *R\$ 19.849,50*

INFRAÇÃO COMETIDA: "Realizar atos de pesca com utilização de redes de nylon com utilização de embarcação motorizada em local interrompido pelo Órgão Ambiental competente na Lagoa marginal ao Rio Grande, sem autorização".

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 62 do decreto Estadual 44.844/08 e art. 85, parágrafo 1º e 2º do Decreto Estadual 44.844/08, anexo IV, código 434 - 1/B-2.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

ANÁLISE

O Auto de infração 021903/2010 já foi julgado tendo como resultado o indeferimento do recurso e sua publicação no Diário Oficial de MG em 24/12/2010.

O autuado recorreu da decisão em 18/01/2011 alegando que em 04/03/2010 fora surpreendido pela Polícia Militar Ambiental quando passara de um lado para outro do Rio Pardo para o Grande. Que não estava praticando atos de pesca e não possuía nenhum exemplar de peixe. Que seu recurso fora processado de indeferido no mérito, porém reitera o pedido de restituição neste momento conforme Lei 9.605/98, art. 72, disposto no art. 6, inciso I, II e III e Decreto Federal 6.514/08, art. 6º.

Que não possui condições financeiras de arcar com a multa, devido sua situação econômica.

Analisando a defesa do autuado o mesmo não apresenta provas para disseminar o auto de infração em seu nome. O fato é que o autuado estava transportando redes em local proibido, fato que caracteriza atos de pesca. Portanto a autuação deve proceder.

Atualizando os valores para o ano vigente de 2014, de acordo como o embasamento legal da autuação Art. 62 e art. 85, parágrafo 1º e 2º do Decreto Estadual 44.844/08, anexo IV, código 434 - 1/B-2 (Fica proibida a realização de atos de pesca em locais proibidos ou em interditados, em especial), o valor da multa é de R\$ 582,30 a 1.746,94 por unidade com acréscimo de R\$ 7,28 por m² de rede. Porém no auto de infração a descrição da metragem das redes, esta calculado em metros lineares (1.200 metros de comprimento), não sendo possível calcular em m² (metros quadrados), conforme discrimina o artigo.

Portanto o valor atualizado da infração é R\$ 17.469,00 pelas trinta redes. O autuado em sua defesa solicita que seja imposto o art. 72 observando o disposto no art. 6º da Lei 9.605/08, sendo atendida através do art. 68, inciso I, letra D do Decreto Estadual 44.844/08 com redução

PARECER DO RELATOR




do valor da multa em 30 por cento conforme descrito em artigo. Desta forma adéquo o valor da multa simples para R\$ 12.228,30 (Doze mil duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

Desse modo, opino pelo deferimento parcial do recurso, adequando o valor da multa em R\$: 12.228,30 (Doze mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos), conforme o Decreto 44.844/08.

É o parecer.

Nova Ponte, 15 de Dezembro de 2014.

Relator: Viviane Fonseca da Silva

De acordo com a relatora
lidi, 22/12/14

Ana Paula Bazilio
Técnico Superior Profissional
Matricula - MGS: 86346-0
OAB/MG: 106.488

